JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.738.03-09

ACOMPANHAMENTO DE EDITAL – CONCORRÊNCIA – OBRAS DE CANALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA VIÁRIO NO CÓRREGO GRAJAÚ – SEQUÊNCIA DE EMPENHOS POSTERIORES AO INICIAL PARA RESERVA DE RECURSOS INSUFICIENTES – APRESENTAÇÃO DE QUADRO COMPARATIVO CONTENDO O NÚMERO DA LICITAÇÃO, NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E A OBRA REFERENCIADA – PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO EXPOSTO EM LONGO ARRAZOADO – JULGADO REGULAR O EDITAL.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da Auditoria, tipo **ACOMPANHAMENTO** do Edital de Concorrência número **3/03**, ordenada pela Ordem de Serviço número 4.5.7.0356/03, objetivando analisar, quanto aos aspectos legais e formais, sua formalização pertinente à execução das obras de canalização e implantação de Sistema Viário no Córrego Guaraú, com extensão de 480m (quatrocentos e oitenta metros) entre as estacas 82 a 106, ao custo de R$ 10.927.907,24 (dez milhões, novecentos e vinte e sete mil novecentos e sete reais e vinte e quatro centavos).

O referido certame foi processado e julgado pela Comissão Permanente de Licitação do Grupo Executivo dos Programas de Canalização de Córrego, Implantação de Vias e Recuperação Ambiental e Social de Fundos de Vale – **GEPROCAV**.

Por força do fixado pela Ordem de Serviço em questão, a Coordenadoria V realizou o procedimento de Auditoria, cujo resultado está sintetizado no item 4 – **CONCLUSÃO** – do Relatório de Acompanhamento de Edital, encartado às folhas 27/36, vazado no seguinte excerto:

‘Concluímos pela irregularidade do edital, devido aos motivos abaixo:

4.1 - Reserva de Recursos de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), incompatível com o cronograma financeiro que prevê dispêndio de R$ 1.009.738,62 (um milhão, nove mil setecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos). A alteração do cronograma de desembolso não apresenta a necessária modificação na execução física (desatendimento ao artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93).

4.2 - Não encontramos no processo administrativo da Origem evidência da publicação do edital em jornal de grande circulação e justificativa da adoção dos índices da qualificação econômico-financeira (infringência aos artigos 21, 31 e 110 da Lei Federal 8.666/93, artigos 17 e 31 da Lei Municipal 13.278/02, e artigos 9 e 10 do Decreto Municipal 41.772/02).

4.3 - É desejável a consolidação dos elementos trazidos no Edital à guiza de Projeto Executivo (alguns liberados para execução), para que possam ser aceitos nessa condição e, assim, permitir a correta execução da obra.

4.4 - Os itens 8.5.2 e 8.5.3 do Capítulo I do Edital têm exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação, respectivamente, ao fixar os quantitativos no atestado de capacidade técnico-profissional, em desacordo com os termos da lei em vigor, bem como, ao exigir a comprovação de qualificação técnica da empresa em um único contrato.

4.5 - O subitem 15.2 do Capítulo I do Edital não fixou, de forma específica, a multa por recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato (folhas 27/36).'

Oficiada para oferecer as justificativas necessárias visando a elidir as impropriedades citadas, a Origem encaminhou, pelo Ofício **123/AJ-T/03**, o expediente constante de folhas 42/45. Essas razões, todavia, não foram capazes de sanar as falhas apontadas, consoante manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo à folha 54 e da Coordenadoria V às folhas 59/60.

A Procuradoria da Fazenda instada a se pronunciar, opinou à folha 65 que os esclarecimentos enviados não foram suficientes à elucidação da matéria, motivo pela qual solicitou as devidas complementações à Origem. Esta, através dos Ofícios números **058/AJ-T/04** e **001/AJ-T/05** (folha 95) acompanhados de farta documentação (folhas 70/278), prestou novos esclarecimentos às solicitações do Órgão Fazendário, tendo respondido item por item todas as dúvidas apontadas pelos Órgãos Técnicos.

Em novas manifestações sobre o acrescido, a Secretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo entenderam que remanescem as irregularidades apontadas (folhas 85/89 e 280/281).

A Procuradoria da Fazenda entendeu satisfatórias as novas razões trazidas à colação.

A Secretaria Geral opinou pela legalidade de todas as ações administrativas adotadas pela Origem, razão pela qual recomenda a sua aprovação por este Tribunal. Entendeu, mais, que as dúvidas foram suficientemente esclarecidas e que para a reserva de recursos, tida como insuficiente, foi demonstrada uma seqüência de empenhos posteriores ao inicial para o efeito de suplementá-la; no que se refere aos Projetos Básico e Executivo que necessitavam constar do Edital, a Administração expôs suas atividades em longo arrazoado, deixando a matéria esclarecida, especialmente quanto ao Projeto Executivo que estava previsto no Edital; quanto à publicação em jornal de grande circulação, ficou demonstrado que essa exigência foi efetivada com a juntada, pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Obras – **SIURB**, de cópia da mesma; finalmente, no que se refere à demonstração dos índices de qualificação econômico-financeira, foi comprovada, à folha 78 dos autos, que sua utilização era a mesma daquela tradicionalmente usada em concorrências da espécie.

É o relatório.

VOTO

Consoante manifestação da Secretaria Geral, o Edital da Concorrência sob exame está em conformidade com a legislação que rege a espécie pois a Origem, cientificada das críticas operadas, prestou, pormenorizadamente, os esclarecimentos sobre as dúvidas apontadas pelos Órgãos Técnicos, restando afastadas as impugnações inicialmente constatadas.

No que respeita à reserva de recursos, tida como insuficiente, a Origem demonstrou à folha 43 que o valor de R$ 1.009.738,62 (um milhão, nove mil setecentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) é o realmente reservado ao pagamento dos serviços que se previa e que seriam executados no período, sendo certo que o montante de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) desse total já havia sido disponibilizado inicialmente e o restante da totalidade dos recursos necessários seriam complementados no desenrolar do processo licitatório, em obediência ao determinado no inciso III do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93.

Da mesma forma, consoante bem esposado pela Secretaria Geral, as demais impropriedades denunciadas pelos Órgãos Técnicos foram dirimidas pela Origem às folhas 43 verso e 44, haja vista que o caso da publicidade do ajuste em jornal de grande circulação ficou esclarecido com a juntada, pela Secretaria de Infra-Estrutura e Obras – **SIURB**, de cópia dessa publicação à folha 45 dos autos.

Isto posto, adotando as conclusões alcançadas pela Secretaria Geral, cujas razões passam a integrar o presente voto, **JULGO REGULAR** o Edital da Concorrência número **3/03**, objeto destes autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de novembro de 2006.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital da Concorrência 003/03/SIURB.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de novembro de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator